



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 001/2020**  
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

*Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Aquidauana-MS que trata da Procuradoria Jurídica do Município, e dá outras providências*

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, de conformidade com o §2º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, aprova e a Mesa da Câmara Municipal de Aquidauana promulga a seguinte emenda:

**Art. 1º** Os artigos 85, 86 e 87 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 85. A Procuradoria Jurídica do Município é instituição permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública Municipal, que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e dos órgãos da Administração Pública Municipal.*

*Parágrafo único. São princípios institucionais da Procuradoria Jurídica do Município a unidade, a indivisibilidade e a autonomia técnica.*

*Art. 86. A Procuradoria Jurídica do Município tem por representante o Procurador Jurídico do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, escolhido entre cidadãos, de reputação ilibada e de notável conhecimento jurídico, com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de idade e 05 (cinco) anos de efetiva prática profissional, preferencialmente dentre os integrantes da carreira de Advogado do Município em atividade.*

*Parágrafo único. As demais funções de direção, quando for o caso, na Procuradoria Jurídica do Município, em especial a de Procurador Jurídico Adjunto, serão exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargo efetivo de Advogado do Município, na forma estabelecida no art. 87.*

*Art. 87. Lei complementar específica disporá sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município, observado, relativamente a seus membros, os seguintes princípios:*

*I - ingresso nos cargos iniciais da carreira de Advogado do Município dependerá de concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação nas nomeações;*

*II - o exercício das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município são inerentes aos membros da Procuradoria Jurídica do Município, não carecendo,*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

**Procuradoria Jurídica do Município**

*por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato ad judicium, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.*

*III - É assegurado aos Advogados do Município:*

- a) prerrogativas inerentes à atividade advocatícia constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil;*
- b) estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação especial de desempenho perante o órgão próprio, após relatório circunstanciado;*
- c) irredutibilidade de vencimentos, observados, quanto à remuneração, os arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal;*
- d) promoção por antiguidade e merecimento, observados os requisitos previstos em lei;*
- e) lotação originária na Procuradoria Jurídica do Município, ressalvados deslocamentos temporários, nos termos da lei;*
- f) honorários advocatícios e de sucumbência, nos termos da lei;*
- g) fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório com observância do disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.*

*§ 1º São membros da Procuradoria Jurídica do Município de Aquidauana o Procurador Jurídico do Município e os Advogados do Município.*

*§ 2º O número de Advogados do Município será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Procuradoria Jurídica do Município e à respectiva população do Município de Aquidauana.*

*§ 3º Cabe à Procuradoria Jurídica do Município promover a modernização de seu exercício, buscando assimilar as inovações tecnológicas.*

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aquidauana/MS,

**MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

J U S T I F I C A T I V A

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA n.º 001/2020

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA QUE TRATA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO”**.

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por escopo regulamentar a questão da Advocacia Pública no Município de Aquidauana.

Isso porque, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 663.696/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 28 de fevereiro de 2019 (Informativo 932), que, por maioria, identifica que a expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os procuradores/advogados municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça.

Não há mais dúvida que os procuradores/advogados municipais tem substrato constitucional, conforme expressamente reconhecido pelo STF. A vinculação de suas funções a estes princípios gera, conseqüentemente, caracterização da necessidade de que seus membros recebam, de maneira explícita na Lei Orgânica do Município, o tratamento adequado, de forma que não haja hierarquia entre os interesses cometidos a cada uma das funções essenciais à Justiça, conferindo-lhes a adequada importância constitucional.

Sabe-se que a sistemática da Constituição da República preza pelo paralelismo e simetria entre as instituições públicas.

A Advocacia Pública possui, no campo de suas atribuições definidas na Carta Magna, prerrogativas explícitas e implícitas, todas vinculadas aos postulados da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da precaução e da ponderação, fortes esteios do Regime Democrático.

As atribuições dos advogados públicos e procuradores públicos são, conseqüentemente, por vontade constitucional, consideradas como funções essenciais ao funcionamento da Justiça.

Assim, a previsão, em plano da Lei Orgânica do Município de Aquidauana, da carreira de procurador municipal/advogado público é medida que vai ao de encontro do regime jurídico-administrativo e constitucional, e, por conseguinte, é indisponibilidade do interesse público, pela Administração.

A eficiência da Advocacia Pública do Município é de responsabilidade da Administração e não pode haver prejuízo ao interesse público.

---

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

Fone: (67) 3240-1400

Aquidauana/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

---

O princípio da Legalidade também se efetiva no plano interno da Administração Pública, com o exercício do controle preventivo, feito pelos pareceres jurídicos e, no plano externo, pela eficiente representação judicial, através de Procuradores/Advogados Públicos concursados, e, portanto, com independência funcional.

Ademais, ante a inexistência de regulamentação adequada, assim como a ausência de pareceres e petições proferidos por Procuradores/Advogados Públicos concursados, leva à descredibilidade da Administração Pública Municipal frente aos órgãos externos de controle, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Nada mais justifica excluir o Município de Aquidauana da exigência constitucional de organizarem suas carreiras de Procurador/Advogado Público. Nada mais justifica a possibilidade de ausência de controle de legalidade, ou um controle deficiente, decorrente da falta de servidores qualificados e especializados ou de entrega de tal controle a pessoas estranhas ao quadro efetivo da Administração Municipal.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem, também, por propósito, coibir a involuntária e indesejada “concorrência” entre as carreiras jurídicas e de suas funções essenciais, garantindo-lhes um regime jurídico mínimo para o exercício de suas atribuições.

Aos procuradores/advogados públicos que defendem a legalidade e o patrimônio de entes federados, deve ser conferido tratamento adequado, de modo a se evitar a constante emigração dos talentos das carreiras da Advocacia Pública do Município de Aquidauana em direção às demais carreiras jurídicas, prejudicando o necessário equilíbrio nos debates judiciais, sabendo-se que a defesa do Município de Aquidauana deve ser feita da melhor maneira possível.

Atualmente, essa migração adquiriu contornos indesejáveis, que fragilizam a defesa dos interesses dos entes federados, em juízo e fora deles. O tratamento conferido hoje à Advocacia Pública faz com que muitos profissionais da área tenham como o objetivo não o aprimoramento e o crescimento nos respectivos órgãos, mais sim o ingresso nas demais carreiras.

Enquanto o Poder Judiciário e o Ministério Público dos Estados alcançaram a maturidade por meio de leis nacionais que concederam remuneração semelhante em todos os Estados da Federação, o mesmo não foi feito para as procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e, principalmente, dos Municípios, e o que se vê é uma grande disparidade no tratamento do regime jurídico e remuneratório dos procuradores, o que não é conveniente para a Federação Brasileira.

Ressalta-se que a proposta é razoável e submetida ao controle parlamentar, visando garantir melhores condições institucionais para que os membros da Advocacia Pública Municipal exerçam suas funções em favor da população aquidauanense e da sociedade em geral.

Nota-se que antes mesmo da promulgação da Lei Orgânica do Município, em 1990, não houve tratamento normativo adequado à carreira, sendo, na verdade,





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

Procuradoria Jurídica do Município

mais de 29 (vinte e nove) anos de situação irregular, em que se enquadra juntamente com demais servidores de nível superior, sem qualquer distinção, com evidente desproporção das responsabilidades, atribuições, requisitos para investidura e remunerações, violando, inclusive, o próprio art. 39, § 1º, inc. I a III da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como o art. 18, §1º da Lei Orgânica do Município de Aquidauana. Daí a necessidade de urgente regularização dos membros deste órgão, essencial à Justiça e à Administração Pública, não devendo se alongar mais essa situação.

Dentro deste contexto, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica representa fator indispensável para que a função constitucional do referido órgão seja alcançada pelos respectivos titulares.

Cumpra esclarecer que o Município de Aquidauana instituirá a carreira de Procurador Municipal/Advogado Público do Município de forma proporcional as suas possibilidades.

Nota-se ainda que a matéria objeto a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, embora semelhante, não é idêntica. Ademais, nem sequer houve apreciação ou deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, quanto aquela proposta, não havendo pressupostos materiais que legitimem a incidência de prejudicialidade da matéria que trate a presente proposta, isso conforme art. 178 do Regimento Interno.

Por fim, com o compromisso de disseminar e estimular os fundamentos que representem melhoria da gestão, fortalecimento da carreira, bem como contribuir para o fortalecimento da defesa dos interesses públicos municipais e combater a corrupção, propõe-se a presente proposta de emenda à lei orgânica.

*Posto isto*, certo de poder contar com o apoio dos nobres Senhores Vereadores, o Poder Executivo, com base no inc. II do art. 47 da Lei Orgânica do Município, elaborou a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, e art. 147, inc. I e art. 152, § 5º, ambos do Regimento Interno desta Casa, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 04 DE MARÇO DE 2020.**

  
**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

  
**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município

